



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai - MS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _
VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 129, III e 225, “caput” da Constituição Federal, e com fundamento na Lei Federal n. 7.347/85, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL em desfavor de:

ANTONIO ALVES DA COSTA, CPF 052.455.248-72, RG n. 2.377.774, comerciante, residente na Rua Armindo Guavana, n. 110, ap 132, São Paulo/SP, CEP 03.335-070.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1) DOS FATOS;

Foi instaurado o Inquérito Civil que instrui a presente ação a partir da realização do Diagnóstico Ambiental das propriedades que margeiam o Rio Amambai, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente.



O referido estudo está acostado às fls. 03/26 e constatou que o proprietário da Fazenda Canguru precisaria realizar as seguintes medidas mitigadoras para a correção das irregularidades encontradas:

- Georreferenciamento da propriedade conforme Lei Federal n. 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto n. 4449/2002 e também pelas Normas Técnicas do INCRA;

- Elaboração de Termo de Compromisso de Comprovação e/ou Constituição de Reserva Legal (TCC) conforme exigido pelo Decreto n. 12.528/2008 e regulamentado pelo Decreto n. 12.542/2008 e pelo Decreto n. 12.650/2008;

- Recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) do Rio Amambai, das áreas de várzeas, do represamento e dos demais recursos hídricos que passam pela propriedade de acordo com os pontos apresentados no mapa em anexo. Realizar o isolamento das áreas de APP's dos recursos hídricos, a fim de impedir acesso de gado;

- Realizar o isolamento das áreas de reserva legal, das várzeas e das APP's dos recursos hídricos, a fim de impedir acesso de gado;

- Regularização através do licenciamento das represas existentes na propriedade conforme procedimentos do manual de licenciamento ambiental publicado no diário oficial n. 6.248, em 19 de maio de 2004;

- Realizar a triagem dos resíduos sólidos gerados na propriedade, sendo que os materiais não recicláveis, no caso os orgânicos devem ser utilizados como adubos e os não reaproveitáveis (lixo) e os recicláveis, devem ser acondicionados em sacos plásticos e levados à cidade mais próxima para serem reciclados;

2) DO DIREITO;

2.1) DA RESERVA LEGAL;



A reserva legal é conceituada pela Lei n. 12.651/2012 como sendo a “*área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*” (artigo 3º, inciso III).

Não é possível exigir no momento o Termo de Compromisso de Comprovação e/ou Constituição de Reserva Legal, já que o Novo Código Florestal instituiu nova sistemática para sua regularização, concedendo o prazo de um ano após instituído o CAR:

“Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: (...).

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

~~*§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:*~~

~~*§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:*~~
[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)



§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no [art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001](#).

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Por outro lado, o Decreto Estadual n. 13.474, de 07 de Agosto de 2012 suspendeu por ora a obrigação de apresentação do TCC:

“Artigo 1º - Fica suspensa, temporariamente, a obrigação de apresentação de Termos de Compromisso para Comprovação ou Constituição de Reserva Legal (TCC’s) disciplinados por meio do Decreto n. 12.528, de 27 de março de 2008, como condição para o recebimento e tramitação de procedimentos vinculados ao licenciamento ambiental estadual.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput terá vigência até que estejam estabelecidos os procedimentos para inscrição das propriedades e posses rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de que trata a Lei Federal n. 12.561, de 2012.”



2.1) DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE;

O artigo 4º da Lei n. 12.651 enumera as áreas de preservação permanente:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~*I— as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*~~

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

~~*III— as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;*~~



III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~XI - as veredas.~~

~~XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço



permanentemente brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Neste tópico, vale observar que conforme mapa de fls. 17/26, mostra-se necessária a recuperação das áreas de preservação permanente degradadas e erosão, através da realização de um PRADE (Projeto de Recuperação de Área Degradada) a ser submetido ao IMASUL, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, conforme disposição do artigo 6º da Lei n. 6.938/81, instrumento que deverá prever a eventual necessidade de cercamento da área, pois o artigo 9º da Lei n. 12.651 prevê que: “*É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*”.

2.2) DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS;

A correta destinação dos resíduos sólidos decorre do princípio constitucional do meio ambiente equilibrado como obrigação de todos, disposto no artigo 225, “caput” da Constituição Federal, o qual prevê que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”, bem como do princípio do usuário-pagador.

Sobre o tema, esclarece a doutrina:

“O destino final dos resíduos sólidos domésticos é atribuição municipal. As indústrias, por sua vez, são obrigadas a gerir o destino final dos resíduos que produzem. Caso as empresas optem por sistemas próprios de disposição final dos resíduos que geram, deverão seguir os padrões legais e regulamentares vigentes.”
(Direito do Ambiente, Édís Milaré, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, página 233).



Por isso, impõe-se a obrigação da requerida de realizar a correta destinação dos resíduos sólidos gerados na propriedade, nos termos da conclusão do estudo incorporado no inquérito civil que instrui a presente ação.

2.3) DO LICENCIAMENTO;

O licenciamento é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, e tem previsão no artigo 10, “caput” da Lei n. 6.938/81, que assim dispõe: “*Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011).*”

A doutrina explica o instituto:

“Como ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerado como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação. Daí sua qualificação como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.” (Direito do Ambiente, Édis Milaré, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, página 406).



Destarte, deve o requerido providenciar o pedido de licença junto ao IMASUL das represas existentes na propriedade e conforme seu manual, para que lá tenha o seu devido trâmite.

2.4) DO GEORREFERENCIAMENTO:

Dispõe o artigo 176, parágrafo terceiro da Lei n. 6.15/73:

“Artigo 176 – O Livro n. 2 – Registro Geral – será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro n. 3 (...).

Parágrafo terceiro – Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.”

Por isso deve o requerido fazer o protocolo do georreferenciamento do imóvel em questão junto ao INCRA.

3) DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

- A citação do requerido para querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;



- A procedência integral da presente ação proposta, para condenar o requerido nas seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa diária por descumprimento, nos termos do artigo 461, parágrafo quarto do CPC e artigo 84, parágrafo quarto do CDC: a) protocolar o pedido de georreferenciamento da propriedade no INCR conforme Lei Federal n. 10.276/01, regulamentada pelo Decreto n. 4449/02 e também pelas Normas Técnicas do INCRA; b) protocolar Projeto de Recuperação de Área Degradada junto ao IMASUL em relação às áreas de preservação permanente degradadas e com erosão conforme mapa de fls. 17/26 do inquérito civil que instruiu a presente ação; c) protocolar pedido de licença das represas existentes na propriedade conforme procedimentos do manual de licenciamento ambiental publicado no diário oficial n. 6.248/04; d) realizar a triagem dos resíduos sólidos gerados na propriedade, sendo que os materiais não recicláveis, no caso os orgânicos devem ser utilizados como adubos e os não reaproveitáveis (lixo) e os recicláveis, devem ser acondicionados em sacos plásticos e levados à cidade mais próxima para serem reciclados.

- A inversão do ônus da prova, conforme artigo 21 da LACP e artigo 90 do CDC;

- A condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais;

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para os fins legais.

Amambai, 08 de Fevereiro de 2013.

Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho

Promotor de Justiça